Projeto de Lei: 357/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 357/2024, que institui o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal a Associação Desportiva TED, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 357/2024, de autoria do Vereador Hermes Câmara, que institui o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal a Associação Desportiva TED, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de

Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o projeto em tela é de grande interesse social ao município uma vez que tem por objetivo declarar de utilidade pública municipal a Associação Desportiva TED, sediada em Natal, capital do Estado do Rio Grande do Norte.

A Associação Desportiva TED desempenha um papel fundamental na difusão e aperfeiçoamento da prática do jiu-jitsu e outras modalidades esportivas amadoras. Suas atividades incluem a promoção de festivais e torneios que não só incentivam a prática esportiva, mas também reverenciam os profissionais da área e preservam a memória do jiu-jitsu no estado.

Acrescenta-se que a Associação Desportiva TED é uma instituição de grande importância para a comunidade local, contribuindo significativamente para o desenvolvimento social e esportivo da região. Ao proporcionar um ambiente onde jovens e adultos podem se engajar em atividades físicas, a associação promove saúde, disciplina e integração social. Além disso, a prática do jiu-jitsu e outros esportes amadores oferecidos pela associação são ferramentas eficazes para a inclusão social e a redução da vulnerabilidade de muitos jovens.

Logo, a declaração de utilidade pública municipal reconhece o trabalho árduo e o impacto positivo que a Associação Desportiva TED tem na comunidade. Este reconhecimento permitirá à associação acessar benefícios e apoios adicionais, essenciais para a continuidade e expansão de seus projetos e atividades.

Em conformidade com os objetivos de promover a educação, a saúde e o bem-estar da população, este projeto de lei alinha-se com diversas políticas públicas

nacionais de incentivo ao esporte e à inclusão social como por exemplo a Política Nacional do Esporte, instituída pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), a Lei nº 12.852/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, o Programa Segundo Tempo, a Política Nacional de Inclusão Social entre outras iniciativas.

Portanto, é de interesse municipal a aprovação deste projeto, reconhecendo a Associação Desportiva TED como uma entidade de utilidade pública municipal, em virtude de seu relevante serviço à sociedade natalense.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 357/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** à admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 27 de junho de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil